

PROCESSO	- A. I. N° 206985.0003/11-1
RECORRENTE	- RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF N° 0322-03/13
ORIGEM	- SAT/COPEC
INTERNET	- 28/03/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0063-11/14

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS. REMETENTE SUJEITO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. ICMS NÃO RECOLHIDO NA SAÍDA DA MERCADORIA. O art. 6º inciso XVI da Lei n° 7014/96, atribui a solidariedade ao posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. Excluídas as operações com as empresas Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. e Petróleo do Valle Ltda. tendo em vista Liminares em Mandados de Segurança que retirou as referidas empresas do Regime Especial de Fiscalização. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 3ª JJF, constante no Acórdão n° 0322-03/13, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração, lavrado em 19/10/2011, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Deixou o adquirente, de recolher ICMS normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível junto a remetente sujeito ao Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do seu recebimento através de nota fiscal desacompanhada do documento de arrecadação. Período fiscalizado: 18/01/2011 a 23/03/2011. Valor do débito: R\$44.301,53.

INFRAÇÃO 2: Deixou o adquirente, de recolher ICMS retido, por responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível junto a remetente sujeito ao Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS retido no momento da saída da mercadoria, em vista do seu recebimento através de nota fiscal desacompanhada do documento de arrecadação do “ICMS substituído”. Período fiscalizado: 18/01/2011 a 23/03/2011. Valor do débito: R\$5.205,07.

INFRAÇÃO 3: Deixou o adquirente, de recolher por responsabilidade solidária, o valor do ICMS Substituído, devido, porém não retido, em operação de aquisição de combustível junto a remetente sujeito ao Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria. Verificação efetuada através de Nota Fiscal sem retenção do ICMS Substituído e, consequentemente, desacompanhada do respectivo documento de arrecadação. Período fiscalizado: 18/01/2011 a 23/03/2011. Valor do débito: R\$599,14.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 3ª JJF proferiu a Decisão transcrita abaixo (fls. 364/371):

O presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS por responsabilidade solidária, constando no primeiro

item da autuação a cobrança de diferença do ICMS normal, recolhido a menos, na operação de aquisição de combustível junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída, em vista do recebimento da mercadoria através de Nota Fiscal com ICMS destacado a menos e desacompanhada do documento de arrecadação correspondente.

Neste item da autuação foi exigido do adquirente (posto de combustíveis), ICMS normal, que é o imposto relativo à operação própria devido pelo remetente (o distribuidor) e a Nota Fiscal não se encontrava acompanhada do documento de arrecadação do ICMS relativo à substituição tributária.

Infração 02: O autuado deixou de recolher ICMS retido, por responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível junto a remetente sujeito ao regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS retido no momento da saída da mercadoria, em vista do seu recebimento através de Nota Fiscal desacompanhada do documento de arrecadação do “ICMS substituído”. Período fiscalizado: 18/01/2011 a 23/03/2011.

Infração 03: O autuado deixou de recolher por responsabilidade solidária, o valor do ICMS Substituído, devido, porém não retido, em operação de aquisição de combustível junto a remetente sujeito ao Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria. Verificação efetuada através de Nota Fiscal sem retenção do ICMS Substituído e, consequentemente, desacompanhada do respectivo documento de arrecadação. Período fiscalizado: 18/01/2011 a 23/03/2011.

De acordo com a descrição dos fatos foi exigido do adquirente (posto de combustíveis), ICMS normal não recolhido, imposto relativo à operação própria devido pelo remetente (o distribuidor), bem como do ICMS não retido, além do retido e não recolhido pelo remetente.

Conforme previsto no art. 6º, XVI, da Lei 7.014/96, “são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o posto revendedor varejista, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a Nota Fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação”.

Vale salientar, que o art. 128 do CTN, estabelece que a lei pode atribuir a responsabilidade solidária a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, atribuindo ao contribuinte, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

O defensor não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, e em relação ao argumento de que não foram considerados os pagamentos do imposto, o autuante informou que não houve a inclusão do remetente das mercadorias no pólo passivo, e não houve comprovação do pagamento do ICMS, o que demonstra não ter havido duplicidade de cobrança do imposto.

No caso em exame, o autuado, na condição de adquirente de combustível, mercadoria enquadrada por lei no regime de substituição tributária, é considerado contribuinte substituído, haja vista que no caso de combustíveis, a Lei 7.014/96, no art. 8º atribui ao distribuidor e ao industrial ou extrator a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, com a obrigatoriedade de fazer a retenção do imposto na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes.

Esta Junta de Julgamento Fiscal já decidiu pela improcedência de autuações com base no PARECER GETRI/GECOTNº01622/2011 (citado pelo autuado nas razões de defesa), com a informação de que o adquirente de mercadoria sujeita a circular com o comprovante de recolhimento antecipado do ICMS não está obrigado a exigir a comprovação do imposto normal, e sim, apenas do imposto substituído.

Entretanto, foi exarado o Parecer Reti-ratificador pela DITRI/GECOT Nº 18617/2011, com novo entendimento sobre a atribuição de responsabilidade solidária ao Posto Revendedor, nas operações com combustível, com a conclusão de que “Cabe aos postos revendedores varejistas de combustíveis, em relação ao combustível por eles adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização, com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, exigir a comprovação do pagamento do ICMS normal e do ICMS pago por antecipação”, de forma que fique comprovado que ambas as parcelas já foram recolhidas.

Neste caso, tendo sido constatada Nota Fiscal desacompanhada do respectivo documento de arrecadação, relativamente ao combustível adquirido de remetente com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria em razão de Regime Especial de Fiscalização, o autuado, que é um posto revendedor varejista, é o responsável por solidariedade, pelo pagamento do imposto.

Considerando a resposta apresentada pela GECOT/DITRI, órgão desta SEFAZ que tem competência legal para responder a consultas referentes à interpretação da legislação estadual, com base no Parecer Reti-ratificador mencionado neste voto, concluo que as infrações imputadas ao autuado estão de acordo com o previsto no art. 6º, inciso XVI da Lei 7.014/96.

O defensor também alegou que as imputações estão equivocadas, porque dificilmente a lei irá prevê que o contribuinte substituído venha pagar o ICMS que foi retido pelo contribuinte substituto, obrigando-o a pagar

novamente. Que não tem acesso e nem conhecimento de auditoria fiscal para comprovar se o remetente deixou de recolher ICMS devido pelo regime normal e/ou substituto, bem como, se deixou de recolher a diferença do ICMS devido pelo regime normal e/ou pelo regime da substituição tributária.

Observo que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS normal e por substituição tributária é da empresa distribuidora, conforme estabelece o art. 512-A, inciso I, alínea "b", do RICMS/BA, mas a lei atribui a responsabilidade por solidariedade ao posto de revendedor no art. 6º, inciso XVI da Lei 7.014/96, e não se inclui na competência deste órgão julgador, a verificação e declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Em relação à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alíneas "e" e "f" da Lei 7.014/96.

Considerando a alegação do autuado de que os seus fornecedores não se encontram sujeitos ao Regime Especial em razão de decisões judiciais, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à PGE/PROFIS, sendo informado que, após análise do Comunicado SAT 04, foi constatado que as distribuidoras que efetivaram operações com o autuado, de fato, não estavam albergados por medidas acautelatórias no momento da lavratura do Auto de Infração.

No Comunicado SAT Nº 04/2011 (fl. 362), consta a informação de que os contribuintes indicados no mencionado Comunicado (incluindo Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. e Petrovalle – Petróleo do Valle Ltda.) estão sujeitos ao regime especial de fiscalização e pagamento nos termos do art. 47, incisos I e II da Lei 7.014/96, até 31/12/2011.

Concluo pela subsistência das infrações apuradas, considerando que, no caso de constatação de Nota Fiscal desacompanhada do respectivo documento de arrecadação, relativamente ao combustível adquirido de remetente com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria em razão de Regime Especial de Fiscalização, o posto revendedor varejista é considerado responsável por solidariedade, em relação ao pagamento do ICMS normal, além do imposto relativo à substituição tributária, não retido ou retido a menos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o Autuado Recurso Voluntário, às fls. 384/399, com o propósito de reformar o Acórdão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente, ou alternativamente, que a multa seja excluída.

Alega que a autuação desprezou a existência de decisões judiciais que excluíam do Regime Especial de Fiscalização os distribuidores de combustíveis – substituídos tributários – expressamente elencados na autuação como fornecedores da mercadoria sem o devido destaque da exação.

Noticia que a empresa Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. foi excluída em razão de Decisão Liminar obtida junto ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, no Mandado de Segurança de nº. 0015805-92.2011.805.0001, sendo que tal informação já consta do cadastro desta pessoa jurídica junto à Secretaria da Fazenda.

De igual modo, a empresa Petrovalle – Petróleo do Valle Ltda. também se encontra fora do referido regime também por força de Liminar exarada na Ação Mandamental tombada sob nº. 0008425-18.2011.805.0001, que igualmente tramita junto à 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Assim, ressalta que por força das referidas decisões judiciais, os distribuidores já excluídos do Regime Especial de Fiscalização não mais se encontram obrigados ao recolhimento do imposto relativo ao posto revendedor por cada operação, nota a nota, mas sim através da compensação entre débitos e créditos, apurados mensalmente.

Destaca que as decisões judiciais foram publicadas no Diário Oficial do Poder Judiciário em 03/02/2011 e 01/03/2011, tornando-se, a partir desta data, de conhecimento público, bem como o Comunicado SAT 04/2011, disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda, informa as empresas distribuidoras que realizaram operações objeto do presente lançamento fiscal excluídas do Regime Especial de Fiscalização, o que torna desnecessária, portanto, a juntada de documentos cujo objetivo é comprovar o que já é de pleno conhecimento da Administração.

Considera equivocada a Decisão de piso que manteve o lançamento referente ao período em que as Liminares estavam vigentes, pelo que requer a exclusão das notas em que as distribuidoras estavam amparadas pelas Liminares, não cabendo a exigência do cumprimento das obrigações tributárias mediante o regramento do Regime Especial de Fiscalização.

Sustenta a cobrança em duplicidade do ICMS, uma vez que os valores referentes ao “ICMS normal”, já recolhidos pela empresa distribuidora, foram novamente lançados pela autoridade fazendária.

No apoio de suas alegações, trouxe à lume o entendimento emanado do Parecer DITRI/GECOT 1622/2011 à luz das normas que disciplinam o Regime Especial de Fiscalização, impugnando o crédito fiscal em razão da duplicidade da cobrança, por entender que grande parte dos valores apurados no Auto de Infração já foram recolhidos aos cofres públicos e restam devidamente comprovados através das notas fiscais, onde há efetivo destaque do ICMS substituído.

Assevera que a primeira instância não pode entender pela inaplicabilidade do Parecer ao argumento de que seu conteúdo foi revogado pelo Parecer Reti-Ratificador 18617/2011 porque a consulta fiscal é um procedimento administrativo através do qual o contribuinte objetiva obter interpretação a respeito dos dispositivos da legislação tributária que o Estado reputa aplicáveis a um fato determinado.

Neste contexto argui que a resposta à consulta fiscal representa um exercício de interpretação autêntica, posto que emanada do próprio Estado, e possibilita ao contribuinte o adequado planejamento da sua vida fiscal.

Questiona que se a própria Administração Fiscal edita ato no qual afirma que os adquirentes de mercadoria sujeitos a circular com o comprovante do recolhimento antecipado do imposto não estão obrigados a exigir a comprovação do imposto normal “*e sim apenas do imposto substituído, o que pressupõe o pagamento anterior do imposto normal*”, não pode, enquanto vigente tal entendimento, exigir que os contribuintes atuem de forma diversa ao seu pronunciamento.

Destaca ainda que durante todo o período objeto do lançamento fiscal o referido Parecer 1622/2011 ainda se encontrava vigente, considerando inaplicáveis ao caso concreto as conclusões do Parecer 18617/2011.

Ademais, observa que as soluções de consultas operam apenas efeitos prospectivos, não retroagindo para alcançar situações pretéritas, as quais se encontram subordinadas ao entendimento anteriormente esposado pela Administração Fiscal em atenção aos postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

A aplicação de multa na sua forma agrava no percentual de 60% do valor da exação também se afigura indevida, posto que a penalidade imposta representa clara violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer a redução da penalidade imposta, face à ausência de dolo e uma vez inexistente prejuízo ao erário público, com fulcro no que dispõe o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além de ter um percentual que viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não houve Parecer da PGE/PROFIS, por já ter, à fl. 365, pronunciamento sobre o tema, em atenção ao art. 136, “b”, 1, do RPAF.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0322-03/13, prolatado pela 3ª JJF, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, em razão da falta de recolhimento do ICMS normal, retido e substituído, devidos por solidariedade, nas operações de aquisição de combustível, junto à remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização.

A responsabilidade solidária do Recorrente, encontra guarida no art. 6º, XVI da Lei nº 7.014/96, in

verbis:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

XVI - o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação;

Não há dúvidas, portanto, que a responsabilidade tributária imposta ao recorrente possui suporte legal. A legislação determina que ao receber mercadoria de distribuidoras sujeitas ao Regime Especial de Fiscalização, o posto revendedor deve exigir o documento de arrecadação, sob pena de ser responsabilizado pelo pagamento do imposto.

Caracterizadas as imputações, a forma pela qual o Recorrente poderia elidí-las, seria acostando aos autos, a comprovação do pagamento do montante exigido no Auto de Infração. Nesse diapasão, o que se verifica é que não foram colacionados aos autos os necessários comprovantes de pagamentos do tributo devido, ainda que por solidariedade. Observa-se que nada foi juntado nem em primeira instância, nem em sede de Recurso Voluntário.

É importante pontuar que em relação aos demonstrativos de pagamentos dos impostos exigidos na autuação em tela, pode o Sujeito Passivo, em sede de controle da legalidade, apresentar, pelos meios legais, a PGE/PROFIS, anexando os comprovantes que teriam o condão de elidir a acusação fiscal.

No que tange a alegação que as multas ofendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, analiso que as multas aplicadas às infrações tem previsão expressa no artigo 42, II, “e” e “f” da Lei nº 7.014/96, sendo rechaçada tal alegação, pois elas são legalmente previstas para as infrações apuradas.

Inaplicável ao caso concreto o pedido de redução ou cancelamento de multa previsto no §7º do art. 42 da Lei nº 7014/96, em razão de ser condição para deferimento do pedido que a multa seja por descumprimento de obrigação acessória e as penalidades aqui impostas tratam-se do descumprimento de obrigação principal.

No que tange a alegação de duplicitade, feita com base no Parecer GECOT/DITRI nº 01622/2011 divirjo do fundamento apresentado pela 1ª Instância por entender que o Parecer retificador só pode ser adotado em relação ao conselente após este ser cientificado da nova orientação.

Compreendo que a retificação produz efeitos daquele momento em diante, ou seja, a mudança do entendimento não retroage para prejudicar o Sujeito Passivo, todavia a consulta, produz efeitos apenas para o Conselente, e neste caso, verifiquei que a cópia da consulta não foi colacionada aos autos, pelo que me abstengo de analisar a transcrição da consulta feita no Recurso Voluntário, diante da impossibilidade de constatar se esta consulta pode ou ofertar serventia ao recorrente.

Quanto à exclusão das operações de aquisição de combustível junto a empresas que impetraram Mandado de Segurança, entendo carecer de reparo a Decisão recorrida.

Isso porque, a empresa Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., obteve Liminar deferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública no Mandado de Segurança nº 0015805-92.2011.805.0001.

A Decisão que denegou a segurança e extinguiu o Mandado de Segurança sem resolução de mérito, produziu efeitos *ex nunc*, ou seja, revogou a Liminar concedida daquele momento em diante.

Durante o período de vigência da Liminar a empresa não se encontrava sob o Regime Especial de Fiscalização, razão pela qual todos os lançamentos de ofício de ICMS feitos pelo autuante para o combustível etanol hidratado adquirido pelo Recorrente da Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., com fatos geradores abarcados entre o período de 01/03/2011 a 16/07/2012, devem ser excluídos da autuação, já que neste caso não cabe a responsabilidade solidária do Recorrente com a distribuidora, tendo em vista que ela, mesmo que transitoriamente, não se encontrava sob

o Regime Especial de Fiscalização.

Ainda sobre o tema, pelo Comunicado SAT nº. 001 disponível na internet verifica-se que a partir de 18/01/2011 a Secretaria da Fazenda teve conhecimento que a empresa Petróleo do Vale Ltda. também estava com o Regime Especial suspenso por Liminar, devendo ser excluídas as notas fiscais a partir dessa data e suspensa em 28/06/2011.

De acordo com o Parecer da PGE/PROFIS acostado à fl. 362, as distribuidoras que efetivaram operações com o recorrente não estavam albergados por medidas acautelatórias no momento da lavratura do Auto de Infração, todavia o que interessa para o caso em concreto é se no momento da ocorrência do fato gerador existia obrigação do recorrente de exigir das distribuidoras o documento de arrecadação, o que, pelas Liminares acostada aos autos, demonstra-se que não.

Portanto, fica afastada, ao caso em tela, a obrigação do posto revendedor varejista de combustíveis que adquiriu combustível de empresa distribuidora sujeita ao Regime Especial de Fiscalização, na condição de responsável solidário, de pagar o ICMS e demais acréscimos legais no momento da saída do combustível do seu estabelecimento durante a vigência da Liminar, devendo ser excluído da infração 1º o montante de R\$26.021,37 e da infração 2º o montante de R\$3.089,00, conforme demonstrativo abaixo:

N.FISCAL	DATA	INF.01	INF.02	INF.03	DISTRIBUIDOR	MANDADO DE SEGURANÇA	CIÊNCIA
44679	26.01.11	R\$1.425,00	/	/	Petroleo do Valle	008425-18.2011.805.0001	18/01/2011
44695	26.01.11	R\$1.425,00	/	/	Petroleo do Valle	008425-18.2011.805.0001	18/01/2011
44885	01.02.11	R\$1.425,00	/	/	Petroleo do Valle	008425-18.2011.805.0001	18/01/2011
44973	03.02.11	R\$1.425,00	/	/	Petroleo do Valle	008425-18.2011.805.0001	18/01/2011
45199	11.02.11	R\$1.425,00	/	/	Petroleo do Valle	008425-18.2011.805.0001	18/01/2011
45350	16.02.11	R\$1.425,00	/	/	Petroleo do Valle	008425-18.2011.805.0001	18/01/2011
45600	24.02.11	R\$1.425,00	/	/	Petroleo do Valle	008425-18.2011.805.0001	18/01/2011
12254	01.03.11	R\$1.624,64	R\$514,85	/	Petromotor	0015805-92.2011.805.0001	01/03/2011
12296	04.03.11	R\$3.249,19	/	/	Petromotor	0015805-92.2011.805.0001	01/03/2011
12323	09.03.11	R\$1.624,59	/	/	Petromotor	0015805-92.2011.805.0001	01/03/2011
12346	10.03.11	R\$1.624,59	R\$514,83	/	Petromotor	0015805-92.2011.805.0001	01/03/2011
12380	11.03.11	R\$1.624,59	R\$514,83	/	Petromotor	0015805-92.2011.805.0001	01/03/2011
12388	14.03.11	R\$1.624,59	R\$514,83	/	Petromotor	0015805-92.2011.805.0001	01/03/2011
46008	16.03.11	R\$1.425,00	/	/	Petroleo do Valle	008425-18.2011.805.0001	18/01/2011
12453	18.03.11	R\$1.624,59	R\$514,83	/	Petromotor	0015805-92.2011.805.0001	01/03/2011
12464	21.03.11	R\$1.624,59	R\$514,83	/	Petromotor	0015805-92.2011.805.0001	01/03/2011
Total		R\$26.021,37	R\$3.089,00				

Por tudo o quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, reduzindo o valor do Auto de Infração para R\$20.995,37, conforme demonstrativo acima.

	INFRAÇÃO 01	INFRAÇÃO 02	INFRAÇÃO 03	SOMA
AUTO DE INFRAÇÃO	R\$44.301,53	R\$5.205,07	R\$599,14	R\$50.105,74
REDUZIDO 1ª CJF	R\$26.021,37	R\$3.089,00	-	R\$29.110,37
TOTAL	R\$18.280,16	R\$2.116,07	R\$599,14	R\$20.995,37

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206985.0003/11-1, lavrado contra **RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.995,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA